

Of. nº 1520/GP.

Paço dos Açorianos, 23 de novembro de 2007.

Senhora Presidenta:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, Projeto de Lei Complementar que altera a redação do artigo 5º-A da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, redação dada pela Lei Complementar nº 510, de 16 de dezembro de 2004.

Ressalta-se que o cálculo para amortização do passivo atuarial corrigido, que deverá ser repassado ao PREVIMPA em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas e atualizadas monetariamente, está em conformidade com a Lei Complementar nº 510, de 16 de dezembro de 2004. Tal passivo foi gerado pela insuficiência das alíquotas de contribuição previdenciária, aplicadas sobre a folha de pagamento dos servidores em regime de capitalização, no período de setembro de 2001 a agosto de 2005.

O valor total devido pela Administração Centralizada, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que é o indexador utilizado para cálculos atuariais mais 6% (seis por cento) de juros ao ano, alcança o montante de R\$ 16.412.990,01 (dezesesseis milhões, quatrocentos e doze mil, novecentos e noventa reais e um centavo), sendo a primeira parcela no valor de R\$ 455.916,39 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), como se verifica na planilha constante do processo anexo.

A Sua Excelência, a Vereadora Maria Celeste,
Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Lei Complementar nº 510, de 16 de dezembro de 2004, incluiu o art. 5º-A e parágrafo único, que determinou ao Município repassar ao PREVIMPA, os valores apurados em 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente, com início a partir da data de exigibilidade referida no art. 7º da lei nº 505, de 28 de maio de 2004, ou se já, 01.09.2004 até 01.09.2007.

Até a presente data não foi efetuado nenhum repasse dessas parcelas ao PREVIMPA, em virtude dos vultuosos valores conforme tabela constante da folha nº 03 do processo administrativo 001.002016.07.9, que segue em anexo.

Diante desta situação, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar, com a finalidade de estender o prazo para 120 (cento e vinte) meses, uma vez que o passivo atuarial em questão não afetará nenhum benefício previdenciário nesse período e talvez nunca afete em razão da progressão atuarial da reserva x massa de beneficiários.

São estas, Senhora Presidenta, as considerações que faço, aguardando a aprovação da matéria.

Atenciosamente,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o “caput” e inclui § § 1º e 2º ao art. 5º-A da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, incluído pela Lei Complementar nº 510, de 16 de dezembro de 2004, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 5º-A da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, incluída pela Lei Complementar 510, de 16 de dezembro de 2004 com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Município verterá ao PREVIMPA os recursos necessários à cobertura integral do passivo atuarial apurado em relação aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre-RPPS, sob regime de capitalização, no período de setembro de 2001 até a exigibilidade das alíquotas de contribuição fixadas pelo art. 2º, em um prazo de 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente, com início a partir do mês seguinte ao da entrada em vigência desta Lei Complementar.

§ 1º Para apuração do passivo atuarial de que trata este artigo, considerar-se-á a diferença entre as contribuições vertidas ao RPPS desde setembro de 2001 e aquelas decorrentes das alíquotas fixadas no art. 2º.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar encontro de contas entre débitos e créditos recíprocos junto ao PREVIMPA, em relação ao Regime de Capitalização para quitação das parcelas mencionadas no “caput” deste artigo.”

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,

Prefeito.